



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/699/2019
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo nº. E-12/003/308/2017
Sessão Regulatória: 26/01/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para a cobrança da penalidade aplicada à Concessionária, através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3955/2019^[1], integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 4077/2020 (que negou provimento ao recurso) resultando na lavratura do Auto de Infração nº. 79/2020, recebido pela Empresa em 15/10/2020

Em 21/10/2020, a Concessionária apresenta Impugnação contendo os argumentos já conhecidos pela AGENERSA, qual seja, ausência de previsão do auto de infração, o qual não encontra amparo no instrumento concessivo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta, o qual transcrevo parcialmente abaixo:

“Inicialmente, cabe destacar a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº. 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 6.4.

Sustenta a Concessionária CEG RIO sobre a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão.

Com efeito, assiste razão à CEG RIO em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Senão por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, *ex vi* o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, que assim dispõe:

“Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...)

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais”

Na leitura do caput da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão a **Agência Reguladora tem poderes normativos** para assegurar a prestação do serviço adequado fiscalizando, dentre outros, conforme consta no art 1º:

*“o acompanhamento e o controle das ações da Concessionária ..., **podendo estabelecer diretrizes de procedimento** ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da Concessionária em relação aos requisitos da prestação de serviços **aludidos no §3º, da Cláusula Primeira**”.* (Grifei).

No esteio, imperioso trazer à baila os termos do §3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão:

*“Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo **aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade tarifária**”.* (Grifei).

Ainda, para embasar aplicação das penalidades por meio do Contrato de Concessão, registra-se no §10 da Cláusula Oitava:

*“O desatendimento, pela Concessionária, das solicitações, recomendações e determinações da ASEP-RJ implicará a **aplicação das penalidades autorizadas pelas normas do serviço ou definidas neste Contrato**, assegurando-se a Concessionária o mais amplo direito de defesa”.* (Grifei)

Desta forma, conforme dispõe o próprio Contrato de Concessão, a **Agência Reguladora está autorizada a estabelecer normas e procedimentos para regulamentar** e preencher as lacunas do Contrato de Concessão, dentre eles, as penalidades administrativas.

Baseado neste e nos demais argumentos aqui explanados, a AGENERSA editou a **Instrução Normativa nº 001/2007, o qual regulamenta detalhadamente a aplicação das penalidades por meio de Auto de Infração**, com suas modalidades e dosimetria.

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG RIO, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 079/2020, de 14/10/2020 (9245335), uma vez que tempestiva, negando-lhe, provimento.”

Mediante ofício, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a Concessionária apresenta correspondência por meio da qual reitera os argumentos anteriormente apresentados, defendendo que somente com a celebração de novo instrumento concessivo é que seria possível cogitar a lavratura de autos de infração.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] “Art. 1º - Aplicar à Concessionária Ceg Rio a penalidade de multa no percentual de 0,002 (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, outubro/2017, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da demora de mais de um ano para a realização de vistoria na Escola Lúcia Albuquerque de modo a verificar a forma como o abastecimento estava sendo realizado, já que o medidor encontrava-se lacrado”.

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12996574** e o código CRC **C8D0C58A**.

Referência: Processo nº E-22/007.699/2019

SEI nº 12996574

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 4/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.699/2019**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

Processo nº : E-22/007/699/2019

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo nº. E-12/003/308/2017

Sessão Regulatória: 26/01/2021

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para a cobrança da penalidade aplicada à Concessionária, através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3955/2019^[1], integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 4077/2020 (que negou provimento ao recurso) resultando na lavratura do Auto de Infração nº. 79/2020, recebido pela Empresa em 15/10/2020.

Na citada peça – *tempestivamente apresentada pela Delegatária em 21/10/2020* – a Concessionária apresenta argumentos já conhecidos por esta AGENERSA, qual seja, ausência de previsão do auto de infração, o qual não encontraria amparo no instrumento concessivo.

Nesse sentido, cabe lembrar a Concessionária do disposto nos Enunciados nº. 1 e 5 desta Reguladora, que esgotam a matéria suscitada na Impugnação apresentada. Vejamos:

"ENUNCIADO Nº 1. O Auto de Infração pode ser lavrado por servidores não concursados, desde que emanado de decisão do Conselho-Diretor.

ENUNCIADO Nº 5. As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de aplicação de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA.

Assim, no que se refere à alegação de "*ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão*", vale destacar que trata-se argumentação já conhecida, analisada e devidamente rechaçada por esta Reguladora em diversos processos regulatórios, razão pela qual trago ao presente Voto as lições exaradas nos processos regulatórios nº. E12/003/423/2016, E-12/003/274/2013, E-12/003/100019/2018, E-12/003/347/2017, dentre outros, todas no sentido da plena possibilidade de lavratura do Auto de Infração por parte desta Reguladora, vez que respaldado pelo artigo 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº. 38.618/2005.

Nesse sentido, inclusive, opina a Procuradoria esta Reguladora, defendendo a regularidade do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 79/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] “Art. 1º - Aplicar à Concessionária Ceg Rio a penalidade de multa no percentual de 0,002 (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, outubro/2017, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da demora de mais de um ano para a realização de vistoria na Escola Lúcia Albuquerque de modo a verificar a forma como o abastecimento estava sendo realizado, já que o medidor encontrava-se lacrado”.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12996577** e o código CRC **52C2C453**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.

DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo n°. E-12/003/308/2017

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n°. E-22/007/699/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração n°. 79/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 04/02/2021, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12996583** e o código CRC **659AE74C**.

Referência: Processo nº E-22/007.699/2019

SEI nº 12996583

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297254

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4168 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/66/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº 034/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297255

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4169 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/67/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 032/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297256

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4170 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/68/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 031/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297257

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4171 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 3º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297258

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4172 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. - FALTA DE ÁGUA EM HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU NACIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO DIA 02/09/2018. (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100.105/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.073, de 18 de fevereiro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297259

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4173 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO NO. 916/2019 - 4º PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC NO. 941/2019 - 2019.00864146. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NAS PARTES ALTAS DAS RUAS DO LOTEAMENTO MAGARÇA, LOCALIZADO NA ESTRADA DO MAGARÇA NO. 1715, BAIRRO DE CAMPO GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/688/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração setembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 941/2019 - MPRJ nº. 2019.00864146.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente nos autos o cronograma físico-financeiro das obras de Ampliação de Abastecimento de Água da Zona Oeste, para posterior acompanhamento da Câmara Técnica de Saneamento desta Agência.

Art. 4º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4174 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº. E-12/003/308/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/699/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 79/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4175 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/374/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/752/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Anular o Auto de Infração n.º 099/2020, tendo em vista a violação do art. 10, VII, da IN 001/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX que se proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4176 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/104/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007.443/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela PROLAGOS, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 033/2020;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2297263